
RECURSO - Concorrência N° 007-23CO-PMG - Proposta de Preços

Déborah Arão <licitacao@conservasolo.com.br>

26 de janeiro de 2024 às 14:58

Para: Licitação Guanambi <cplguanambi@gmail.com>, "sec.infraestruturapmg@hotmail.com"

<sec.infraestruturapmg@hotmail.com>

Cc: Danilo Pereira <daniilo@conservasolo.com.br>, Ana Gandra <licitacao1@conservasolo.com.br>

Boa Tarde,

Prezados,

Vimos, por meio deste, com fulcro no item 9.4 do edital da Concorrência N° 007-23CO-PMG, protocolar recurso contra a decisão de inabilitação da empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda na fase de Proposta de Preços.

Favor acusar recebimento.

Att.,


CONSERVASOLO ENGENHARIA

Departamento de Engenharia

Déborah Arão

(31) 3492-6455

(31) 98365-4074

 **Recurso - Desclassificação Conservasolo - Guanambi.pdf**
2600K [Exibir como HTML](#) [Examinar e fazer o download](#)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI/BA

AOS CUIDADOS DO SR. DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente à Concorrência nº 007-23CO-PMG

Processo Administrativo nº 245-23-PMG

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de canalização e sistema complementar de escoamento do riacho Belém, na sede do município de Guanambi/BA. LOTE 1.

A **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 21.728.225/0001-39, inscrição estadual nº. 062.616.759-0027, com sede na Avenida Sicília, nº. 240, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.340-400, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

com fulcro no item 10.4 do Edital e no artigo nº 109, inciso I, da Lei 8.666/93, em face da decisão que desclassificou a recorrente no processo licitatório em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 19 de janeiro de 2024, reuniu-se, em segunda sessão a Comissão Permanente de Licitação, para abertura das propostas. Nessa oportunidade, a empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica LTDA – doravante, “Conservasolo”, foi desclassificada. Com isso, teve início o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de razões recursais, o qual terminará na sexta-feira, dia 26 de janeiro de 2024. Assim sendo, é tempestivo protocolo da presente petição.

2. DOS FATOS

Em brevíssima síntese, a Conservasolo é participante da concorrência pública em epígrafe. Quando da abertura do envelope de propostas, em momento posterior à habilitação da ora recorrente, esta foi desclassificada do certame, sob a justificativa de não ter apresentado o dispositivo portátil (pen drive), previsto no item 13.10 do edital.

Nesta mesma sessão, a empresa QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA foi sagrada vencedora do lote 1, com a proposta de R\$ 7.867.138,79 (sete milhões oitocentos e sessenta e sete mil cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), bem como do lote 2, com proposta de R\$ 1.543.014,17 (um milhão quinhentos e quarenta e três mil e quatorze reais e dezessete centavos).

Com a devida, consoante será demonstrado a seguir, **a desclassificação da Conservasolo carece de fundamentos válidos. Dessa maneira, a interposição e o provimento deste recurso para declarar a recorrente vencedora do lote 1 são medidas que se impõem.**

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

De início, é relevante frisar que a Conservasolo apresentou, além de toda documentação impressa e assinada, grampeado a sua proposta, CD com todos os arquivos digitais exigidos pelo edital. Desta forma, **certo é que a Conservasolo apresentou toda a documentação devida, em mídia digital.**

Por certo, **o item 13.10 do edital de fato menciona que deveria ser apresentado, obrigatoriamente, arquivo eletrônico (formato excel), o que foi devidamente feito pela ora recorrente.** Contudo, foi apresentado CD, e não pen drive.

Concessa venia da douta Comissão, a desclassificação da recorrente fundamentada única e exclusivamente na apresentação de todos os documentos em formato digital devidos, mas em mídia digital diversa daquela prevista em edital é uma **interpretação excessivamente formalista e rigorosa do Edital, que resta por prejudicar o interesse público. A desclassificação da Conservasolo se demonstra, portanto, um flagrante equívoco jurídico.**

Nesse sentido, convém trazer à tona as palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, referentes aos contratos administrativos e às licitações:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - *pas de nullité sans grief*, como dizem os franceses (destaques nossos).

Isto é, partindo da compreensão de um dos mais abalizados administrativistas brasileiros, **desclassificar a Conservasolo foi um formalismo por parte da Administração Pública, caracterizado por exigências inúteis e desnecessárias, considerando que toda a documentação exigida foi apresentada, não apenas impressa, mas também em mídia digital diversa daquela inicialmente prevista.**

Ademais, o próprio edital previa, em seu item 13.11, que **o pen drive seria devolvido à empresa imediatamente, assim que extraídas as informações pertinentes.** Isso, por si só, demonstra que **o relevante é a apresentação dos documentos dentro da mídia digital, e não seu formato.** Seria igualmente possível à Administração extrair os documentos necessários do CD apresentado. Ademais, tendo em vista que não é obrigatória a participação de representante da empresa em sessões de abertura, não haveria sequer maneira de ser devolvido pen drive à empresa nesse mesmo momento.

Caso fosse absolutamente necessária a apresentação da documentação digital em outro formato, esta poderia ter sido diligenciado, conforme previsto em edital, solicitando através de e-mail ou outro contato, o envio das planilhas em excel, ou o protocolo de um pen drive, que teria sido prontamente encaminhado pela recorrente.

Ressalta-se, ainda, que **foram também apresentados todos os documentos de forma física, de modo que a não apresentação do pen drive sequer impossibilitou o acesso da**

Administração ao conteúdo necessário. Digno de nota, também, que se trata de uma concorrência presencial, de modo que **os documentos físicos deveriam prevalecer sobre qualquer mídia digital.** Certamente, a empresa interessada não poderá ser desclassificada da disputa por ter apresentado a proposta impressa em detrimento da digital.

Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FALHAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE OUTRO ENVELOPE COM PROPOSTA COMERCIAL, APÓS A EMPRESA JÁ TER CONHECIMENTO DAS PROPOSTAS DOS DEMAIS LICITANTES, PODERIA GERAR, INCLUSIVE, O PEDIDO DE NULIDADE DO CERTAME PELAS OUTRAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME. 2. **A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MÍDIA DIGITAL PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS COMERCIAIS DEVE SER JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO E NÃO CONSTAR NO EDITAL COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. COM RELAÇÃO À RAZOABILIDADE DO PRAZO DE 05 DIAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS PARA MERENDA ESCOLAR, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, QUE POSSUEM PRAZOS DE VALIDADE CURTOS, JÁ QUE SÃO PRODUTOS PERECÍVEIS, ASSIM NÃO PODEM SER ESTABELECIDOS PRAZOS MUITO LONGOS PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS.(TCE-MG - DEN: 951257, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 31/05/2016, Data de Publicação: 04/08/2017)

Desta forma, não há que se falar em não apresentação da documentação, eis que esta foi devidamente juntada de forma impressa e através de mídia digital, sendo certo que a Administração teve acesso a todos os documentos exigidos em edital.

Ressalta-se, ainda, que **a não apresentação do pen drive não foi citada no edital como motivo de desclassificação para a empresa.** Apenas são citados, no texto do edital, as seguintes causas de desclassificação:

- “O credenciado ou procurador não poderá representar mais de um licitante, ficando expresso e ajustado que a inobservância desta exigência implicará a desclassificação automática das respectivas propostas”;

- “As propostas deverão contemplar todos os serviços que compõem o objeto deste Edital, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes neste Edital. Não serão aceitas propostas que não apresentarem cotações para todos os serviços solicitados com as mesmas quantidades especificadas neste edital. TAIS PROPOSTAS SERÃO DESCLASSIFICADAS”;
- “O não cumprimento do quanto estabelecido no subitem 13.7 [apresentação de planilha de encargos sociais] acarretará na DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA da proposta vencedora”.
- “AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEREM ÀS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL (EM HIPÓTESE NENHUMA AS QUANTIDADES SOLICITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PODERÃO SER ALTERADAS, UMA VEZ DETECTADA QUALQUER DISTORÇÃO A EMPRESA LICITANTE SERÁ IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA”;
- “Propostas com PREÇOS unitários, parciais e global superiores ao limite estabelecido ou com PREÇOS manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93”;
- “Detectados erros ou distorções em quaisquer PREÇOS ou componentes de PREÇOS, a licitante será intimada para apresentar por escrito sua justificativa. Caso a justificativa apresentada seja considerada insuficiente ou inaceitável, o licitante será comunicado do fato e a sua proposta será desclassificada”;
- “A Comissão Permanente de Licitação julgará as Propostas Financeiras das licitantes habilitadas e consideradas qualificadas tecnicamente, sendo desclassificadas, com base no artigo 48 incisos I e II da Lei 8.666/93, aquelas que:”
 - “Apresentarem preços unitários e/ou global superior ao valor orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os

coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto”;

- “Apresentar preços ou quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste termo de referência”;
- “Que não atenda às exigências contidas no ato convocatório, conforme art. 40, VII c/c art. 48 I da Lei 8.666/93”;
- “Com preços baseados em cotações de outra licitante, conforme art.40, VII, c/c art.44,§ 2º da Lei 8.666/93”.

Nessa baila, o interesse público resta prejudicado, pois **foi reduzida a natureza competitiva do procedimento e, conseqüentemente, a possibilidade de se contratar a concorrente que ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Assim, a inabilitação ora guerreada é **uma evidente violação do princípio da competitividade (corolário do princípio da igualdade).**

Neste ponto, ressalta-se que **a empresa Conservasolo apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo o valor apresentado inferior àquele apresentado pela empresa sagrada vencedora em mais de setecentos mil reais.** A proposta vencedora, conforme descrito na ata da sessão de abertura de propostas, foi no valor de R\$7.867.138,79 (sete milhões oitocentos e sessenta e sete mil cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), **o que representa desconto de 8,51%.** A proposta da ora recorrente, **que sequer foi citada em ata,** foi no valor de R\$7.165.636,34 (sete milhões cento e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), **o que representa desconto de 16,67%.**

Para um município de proporções pequenas como Guanambi, que conta com aproximadamente 84.928 pessoas, **uma vultosa quantia como setecentos mil reais** poderia ser aproveitada em investimentos em outras áreas, beneficiando a população.

Ora, **desclassificar a Concorrente que apresentou o melhor preço por mero excesso de formalismo, apesar de terem sido apresentados todos os documentos exigidos em edital, em forma impressa e digital, é uma afronta direta ao princípio da competitividade, bem como ao princípio da igualdade entre os licitantes.** Nesse aspecto, é importante frisar que **a obtenção da proposta mais vantajosa é o fim último dos procedimentos licitatórios, tal**

como previsto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 e art. 11, Inciso I, da Lei 14.133, e prelecionado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação — em suma síntese — é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (destaque nosso).

Ainda sobre esse mandamento, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho se posiciona:

Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível (destaque nosso).

Ou seja,

Deve-se conceder situação de igualdade, equivalência, entre os interessados na licitação, de modo a não ferir-lhes a competitividade. Quanto maior a competitividade entre os licitantes, maiores as chances da Administração Pública em obter melhores preços e propostas mais vantajosas ao interesse público (destaque nosso).

Essa já foi a compreensão, por diversas vezes, do Tribunal de Contas da União (TCU):

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência
Outros indexadores: Objeto da licitação, Princípio do formalismo moderado, Compatibilidade

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 74

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Documento

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015
- Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015

Saliente-se, ademais, que a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa é derivada da supremacia do interesse público, o qual orienta as licitações de modo geral, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

[...]

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018 – destaque nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EMPRESA. CONTRATAÇÃO. ENCARGOS COMERCIAIS. REPASSE.

IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1991. INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA.

[...]

5. A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

6. A preponderância das regras contidas na Lei nº 8.666/1991, quando em conflito com a lei de direitos autorais, é corolário lógico do princípio da supremacia do interesse público, notadamente para garantir que os fins almejados no processo licitatório - isonomia entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa - sejam atingidos.

7. Entendimento que não retira o direito do autor, constitucionalmente assegurado, de receber retribuição pela utilização de suas obras, mas apenas define quem é o responsável pelo recolhimento dos valores devidos ao ECAD.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1444957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Isso tudo posto, é evidente que a Conservasolo, mediante a apresentação da documentação supracitada, atendeu todas as exigências do Edital do certame. Desclassificar a ora recorrente é incorreto e tem como resultado um prejuízo ao caráter competitivo da licitação, bem como a adoção de um entendimento contrário àquele chancelado pela jurisprudência do TCU. Dessa forma, a classificação da Conservasolo é a medida que se impõe

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja o presente recurso **RECEBIDO, PROCESSADO E PROVIDO** para que se revise a decisão de desclassificação da Conservasolo e, ato contínuo, para que se faça a adjudicação do lote licitado à recorrente.

Requer, igualmente, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, por força do art. 109, §2º da Lei 8.666/93 e, caso não sejam acolhidas estas razões, seja o recurso dirigido à autoridade superior, com base no art. 109, §4º do mesmo dispositivo legal.

Registrando os protestos de consideração e respeito,

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2024

DANILO FELICIO

PEREIRA:5919166061

0

Assinado de forma digital por

DANILO FELICIO

PEREIRA:59191660610

Dados: 2024.01.26 14:52:51 -03'00'

CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA

LTDA.

DANILO FELÍCIO PEREIRA